



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 006/2018

“Dispõe sobre o aumento do número de mototaxistas no Município de João Lisboa/MA e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA,
Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - O serviço de transporte individual de passageiros, realizado por motocicletas, é serviço público alternativo, destituído do caráter de essencialidade, sendo objeto de mera deliberação administrativa, portanto sujeito ao poder discricionário da Administração que, a qualquer tempo, poderá suspendê-lo ou extingui-lo, sob o princípio da oportunidade e conveniência administrativa.

Art. 2º - Com caráter público, o serviço será prestado indiretamente por particular qualificado, a critério da Administração, com apoio no Artigo 135 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e da Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009 que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, mototaxistas.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

Art. 3º - O serviço regulamentado pela presente lei será do tipo porta-porta, através de motocicletas, com quantitativo limitado, a 01 (um) mototaxi para cada 770 (setecentos e setenta) habitantes do município consoante informações do IBGE, pessoalmente pelo detentor do licenciamento administrativo (Alvará) ou mototaxista substituto, devidamente cadastrado e autorizado, submetendo-se necessariamente às seguintes condições:

Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro
João Lisboa - Ma



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Somente serão permitidos a habilitação e uso de motocicletas com, no máximo 05 (cinco) anos de fabricados;

§ 2º A potência mínima exigida para as motocicletas será de 125 cc;

§ 3º Os veículos terão a identificação da categoria pelo uso de motocicletas de cor amarela com placas vermelhas e pela inscrição do número do alvará nas duas laterais do tanque de combustível, em padrão a ser definido pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

DOS CONDUTORES

Art. 4º - Somente poderão habilitar-se à obtenção de licenciamento administrativo, para a prestação do serviço de que trata esta lei, as pessoas físicas que preencherem os seguintes pré-requisitos:

- I. Ter idade mínima de 21 anos;
- II. Estar quite com suas obrigações militares e eleitorais;
- III. Comprovar, de modo inequívoco, que reside há pelo menos 03 (três) anos no município de João Lisboa;
- IV. Possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria;
- V. Não ter sofrido condenação criminal com trânsito em julgado;
- VI. Ser proprietário e condutor do veículo que fará a prestação do serviço, no caso de titular do licenciamento administrativo (Alvará);
- VII. Apresentar certidão fornecida pelo órgão estadual de trânsito de que não possui outro veículo na categoria de aluguel.

§ 1º A prática de falta grave ou gravíssima, definidas no Código de Trânsito Brasileiro, implicará na cassação do licenciamento administrativo.

§ 2º Na prestação do serviço o mototaxista deverá trajar-se adequadamente, sendo expressamente proibido o uso de camisetas sem mangas, calções e bermudas, assim como o uso de calçados que não firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais.

§ 3º É expressamente proibido o transporte de passageiro sobre o tanque de combustível.

§ 4º O capacete do condutor, assim como o capacete destinado ao uso do passageiro, constarão a identificação do número de inscrição do Alvará. Identificação que também deverá constar no colete que é de uso obrigatório do condutor.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º - A prestação de serviço de que trata esta lei, subordina-se necessariamente às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, bem como as determinações emanadas dos órgãos federal, estadual e municipal de trânsito.

§ 1º O licenciado portará e exibirá, quando solicitado pelos órgãos federal, estadual e municipal de trânsito, o licenciamento administrativo (Alvará) e documento de condutor, proprietário ou substituto.

§ 2º O licenciado não conduzirá na motocicleta mais de um passageiro, o qual não poderá ter idade inferior a 07 (sete) anos, ou ser portador de deficiência física incompatível com o transporte.

§ 3º É proibido o transporte de passageiros que porte objeto que venha comprometer a segurança da condução.

§ 4º Não se transportará objetos cujos limites de peso e volume possam comprometer a segurança do veículo, do condutor, do passageiro e/ou de terceiros.

§ 5º Na prestação do serviço serão definidos pela Prefeitura Municipal pontos de recepção de passageiros.

I – O mototaxista que estiver na sua vez, em seu ponto de recepção, deverá conduzir o passageiro para qualquer local dentro dos limites do Município.

a) em caso de descumprimento injustificado do inciso anterior, o motaxista estará sujeito às penalidades impostas pela Administração, em decreto regulamentar.

§ 6º Não se desenvolverá velocidade superior a 40 (quarenta) km/h, observada as condições de trafegabilidade das vias.

§ 7º O licenciado não poderá exercer outra atividade remunerada, sob pena de perda do respectivo licenciamento administrativo (Alvará).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO PARA O SERVIÇO

Art. 6º - A autorização para prestação do serviço se dará sempre pela forma de licenciamento administrativo, representado pelo competente alvará, sempre em caráter precário e transitório e sob a tutela do poder discricionário da Administração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As tarifas serão estipuladas pela Administração com base nos critérios de equilíbrio econômico-financeiro da atividade regular.

Parágrafo Único – Na criação, majoração ou redução da tabela de valores de prestação do serviço, a Câmara Municipal e a Associação dos Motocistas deverão auxiliar o Executivo Municipal.

Art. 8º - Os casos omissos obedecerão às normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata, sob a tutela administrativa do Executivo Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
JOÃO LISBOA, EM 27 DE JUNHO DE 2018, 197º ANO DA INDEPENDÊNCIA
E 130º DA REPÚBLICA.


JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

João Lisboa - Maranhão

Instituído pela Lei Municipal nº 023-2017, de 19 Dezembro de 2017



PODER EXECUTIVO

ANO I, Nº XXIV, JOÃO LISBOA - MA. SEGUNDA FEIRA, 16 DE JULHO DE 2018 EDIÇÃO DE HOJE: 12 PÁGINAS

SUMÁRIO: EXECUTIVO

Leis.....	Nº 002
Lei 005/2018.....	Nº 002
Lei 006/2018.....	Nº 002
Lei 007/2018.....	Nº 003
Lei 008/2018.....	Nº 003
Lei 009/2018.....	Nº 004

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de João Lisboa, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de João Lisboa poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: joaolisboa.ma.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse joaolisboa.ma.gov.br/diario. As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de João Lisboa - MA
CNPJ: 01.000.300/0001-10
Av. Imperatriz, Nº 1331- Centro
Site: joaolisboa.ma.gov.br
Diário: joaolisboa.ma.gov.br/diario

TERCEIRO

PREFEITURA DE JOÃO LISBOA

LEIS

LEI Nº 005/2018

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel (terreno) para a Igreja Evangélica Assembleia de Deus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar imóvel para a Igreja Evangélica Assembléia de Deus, inscrita o CNPJ 07.057.458/0001-26, com as seguintes características: um terreno sito nesta cidade de João Lisboa, Loteamento Recanto da Natureza, quadra 15, com frente para Rua Gameleira, medindo 90,00 m (noventa metros), lateral esquerda com a Rotatória da Avenida Raimundo Rodrigues Nascimento, medindo 8,40 m (oito metros e quarenta centímetros), lateral direita com área de utilidade pública pertencente ao Município de João Lisboa, medindo 72,00 m (setenta e dois metros), fundo com a Rua Anísia Mendes, medindo 60,00 m (sessenta metros), totalizando área de 3.015,00 m² (três mil e quinze metros quadrados).

Art. 2º - Fica o donatário obrigado a construir no prazo de 01 (um) ano sob o imóvel doado no art. 1º, ocasião em que o bem voltará ao Poder Público, independente de notificação.

Art. 3º - Este projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE JUNHO DE 2018, 197º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal

Lei 006/2018

"Dispõe sobre o aumento do número de mototaxistas no Município de João Lisboa/MA e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - O serviço de transporte individual de passageiros, realizado por motocicletas, é serviço público alternativo, destituído do caráter de essencialidade, sendo objeto de mera deliberação administrativa, portanto sujeito ao poder discricionário

da Administração que, a qualquer tempo, poderá suspendê-lo ou extingui-lo, sob o princípio da oportunidade e conveniência administrativa.

Art. 2º - Com caráter público, o serviço será prestado indiretamente por particular qualificado, a critério da Administração, com apoio no Artigo 135 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e da Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009 que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, mototaxistas.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 3º - O serviço regulamentado pela presente lei será do tipo porta-porta, através de motocicletas, com quantitativo limitado, a 01 (um) mototaxi para cada 770 (setecentos e setenta) habitantes do município consoante informações do IBGE, pessoalmente pelo detentor do licenciamento administrativo (Alvará) ou mototaxista substituto, devidamente cadastrado e autorizado, submetendo-se necessariamente às seguintes condições:

§ 1º Somente serão permitidos a habilitação e uso de motocicletas com, no máximo 05 (cinco) anos de fabricados;

§ 2º A potência mínima exigida para as motocicletas será de 125 cc;

§ 3º Os veículos terão a identificação da categoria pelo uso de motocicletas de cor amarela com placas vermelhas e pela inscrição do número do alvará nas duas laterais do tanque de combustível, em padrão a ser definido pelo órgão competente.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 4º - Somente poderão habilitar-se à obtenção de licenciamento administrativo, para a prestação do serviço de que trata esta lei, as pessoas físicas que preencherem os seguintes pré-requisitos:

Ter idade mínima de 21 anos;

Estar quite com suas obrigações militares e eleitorais;
Comprovar, de modo inequívoco, que reside há pelo menos 03 (três) anos no município de João Lisboa;

Possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria;

Não ter sofrido condenação criminal com trânsito em julgado;

Ser proprietário e condutor do veículo que fará a prestação do serviço, no caso de titular do licenciamento administrativo (Alvará);

Apresentar certidão fornecida pelo órgão estadual de trânsito de que não possui outro veículo na categoria de aluguel.

§ 1º A prática de falta grave ou gravíssima, definidas no Código de Trânsito Brasileiro, implicará na cassação do licenciamento administrativo.

§ 2º Na prestação do serviço o mototaxista deverá trajar-se adequadamente, sendo expressamente proibido o uso de camisetas sem mangas, calções e bermudas, assim como o uso de calçados que não firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais.

§ 3º É expressamente proibido o transporte de passageiro sobre o tanque de combustível.

§ 4º O capacete do condutor, assim como o capacete destinado ao uso do passageiro, constarão a identificação do número de inscrição do Alvará. Identificação que também deverá constar no colete que é de uso obrigatório do condutor.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º - A prestação de serviço de que trata esta lei, subordina-se necessariamente às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, bem como as determinações emanadas dos órgãos federal, estadual e municipal de trânsito.

§ 1º O licenciado portará e exibirá, quando solicitado pelos órgãos federal, estadual e municipal de trânsito, o licenciamento administrativo (Alvará) e documento de condutor, proprietário ou substituto.

§ 2º O licenciado não conduzirá na motocicleta mais de um passageiro, o qual não poderá ter idade inferior a 07 (sete) anos, ou ser portador de deficiência física incompatível com o transporte.

§ 3º É proibido o transporte de passageiros que porte objeto que venha comprometer a segurança da condução.

§ 4º Não se transportará objetos cujos limites de peso e volume possam comprometer a segurança do veículo, do condutor, do passageiro e/ou de terceiros.

§ 5º Na prestação do serviço serão definidos pela Prefeitura Municipal pontos de recepção de passageiros.

I - O mototaxista que estiver na sua vez, em seu ponto de recepção, deverá conduzir o passageiro para qualquer local dentro dos limites do Município.

em caso de descumprimento injustificado do inciso anterior, o mototaxista estará sujeito às penalidades impostas pela Administração, em decreto regulamentar.

§ 6º Não se desenvolverá velocidade superior a 40 (quarenta) km/h, observada as condições de trafegabilidade das vias.

§ 7º O licenciado não poderá exercer outra atividade remunerada, sob pena de perda do respectivo licenciamento administrativo (Alvará).

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO PARA O SERVIÇO

Art. 6º - A autorização para prestação do serviço se dará sempre pela forma de licenciamento administrativo, representado pelo competente alvará, sempre em caráter precário e transitório e sob a tutela do poder discricionário da Administração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As tarifas serão estipuladas pela Administração com base nos critérios de equilíbrio econômico-financeiro da atividade regular.

Parágrafo Único - Na criação, majoração ou redução da tabela de valores de prestação do serviço, a Câmara Municipal e a Associação dos Motociclistas deverão auxiliar o Executivo Municipal.

Art. 8º - Os casos omissos obedecerão às normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata, sob a tutela administrativa do Executivo Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, EM 27 DE JUNHO DE 2018, 197º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal

Lei 007/2018

“Dispõe sobre o reajuste salarial dos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O vencimento base dos Agentes de Combate às Endemias passa a ser de R\$ 1.064,70 (mil e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE JUNHO DE 2018, 197º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal

Lei 008/2018

“Padroniza as cores municipais e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída como cores do Município de João Lisboa aquelas predominantes em sua Bandeira: Amarela, Verde, Azul e Branca.

Parágrafo Único. As cores predominantes nas fachadas dos prédios públicos, pertencentes ao patrimônio municipal ou alocados à Administração municipal para abrigar qualquer Órgão ou entidade civil conveniada com o município, enquanto durar a locação, serão obrigatoriamente as expressas na Bandeira do Município, após análise e aprovação do órgão responsável pelo planejamento municipal, respeitando-se as características urbanísticas locais

Art. 2º. As edificações públicas municipais concluídas após a publicação da presente lei, deverão ser pintadas, obrigatoriamente, nas cores mencionadas no caput do artigo anterior, e suas fachadas, de acordo com a cor determinada no seu parágrafo único.